



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230576 - PR(2026/0009049-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GABRIEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : SOLANGE SERAFIM - PR086775
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVANTE PARA A DETERMINAÇÃO DO RISCO CAUTELAR.

1. A decisão de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamentação concreta, destacando a extrema gravidade dos fatos, o elevado grau de violência empregado (agressões físicas de alta intensidade, inclusive na presença de filhos menores), e o histórico de violência pretérita, com existência de processo anterior com o mesmo casal e medida protetiva de urgência ainda vigente, o que evidencia risco atual à ordem pública.

2. A especial reprovabilidade dos meios empregados em contexto de violência doméstica e o risco de reiteração delitiva legitimam a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A existência de maus antecedentes, registros criminais e ações penais em curso constitui fundamento idôneo para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva, podendo ser utilizada para justificar a prisão preventiva, independentemente de trânsito em julgado.

4. A retratação da ofendida, inclusive quanto ao interesse na manutenção de medidas protetivas, não infirma a necessidade da prisão preventiva, cujo escopo é a proteção da coletividade e não apenas da vítima individualmente considerada.

5. Diante da intensidade do risco decorrente do estado de liberdade do recorrente, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes.

6. Condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida.
7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230576 - PR(2026/0009049-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GABRIEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : SOLANGE SERAFIM - PR086775
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVANTE PARA A DETERMINAÇÃO DO RISCO CAUTELAR.

1. A decisão de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamentação concreta, destacando a extrema gravidade dos fatos, o elevado grau de violência empregado (agressões físicas de alta intensidade, inclusive na presença de filhos menores), e o histórico de violência pretérita, com existência de processo anterior com o mesmo casal e medida protetiva de urgência ainda vigente, o que evidencia risco atual à ordem pública.

2. A especial reprovabilidade dos meios empregados em contexto de violência doméstica e o risco de reiteração delitiva legitimam a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A existência de maus antecedentes, registros criminais e ações penais em curso constitui fundamento idôneo para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva, podendo ser utilizada para justificar a prisão preventiva, independentemente de trânsito em julgado.

4. A retratação da ofendida, inclusive quanto ao interesse na manutenção de medidas protetivas, não infirma a necessidade da prisão preventiva, cujo escopo é a proteção da coletividade e não apenas da vítima individualmente considerada.

5. Diante da intensidade do risco decorrente do estado de liberdade do recorrente, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes.

6. Condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por G DO N DOS S contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 0129442-27.2025.8.16.0000.

Nas razões do recurso, alega o recorrente que a prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, em razão da inexistência de motivos contemporâneos para a imposição da medida, da fundamentação com base em processos criminais sem trânsito em julgado e da insubsistência do risco cautelar, tendo em vista a manifestação expressa da ofendida.

Por essas razões, pede que seja determinada liminarmente a soltura do recorrente, ainda que com a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; e, por fim, pede que seja provido o recurso ordinário em *habeas corpus*, *para confirmar a liminar e declarar a ilegalidade da prisão, garantindo ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade* (fl. 114).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 147/148), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 154/155 e 158/175).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 178/185).

É o relatório.

VOTO

As razões do recurso ordinário em *habeas corpus* são insuficientes para determinar a revisão do acórdão impugnado, pelos motivos que passo a expor.

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em que acusa o recorrente dos crimes previstos no art. 129, § 13, do Código Penal e no art. 147, § 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fl. 16 do Apenso 1 – grifo nosso):

1º Fato:

“Em 28 de outubro de 2025, por volta de 21h30min, na Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 305, apartamento 302, Ouro Verde em Campo Largo/PR, o denunciado **G DO N DOS S**, agindo voluntariamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de afeto, **ofendeu a integridade corporal** de N. O. D. S., sua companheira, com tapas no rosto e esganadura, fazendo com que a vítima quase perdesse os sentidos, além de quebrar as unhas das mãos durante a briga, resultando nas lesões conforme imagem anexa ao mov. 1.17 e 1.18. Conforme consta nos autos, o denunciado teria ficado com ciúmes após ler mensagens no celular da vítima, o que motivou a agressão física em desfavor de sua companheira. Consta ainda que os fatos ocorreram na frente das filhas da vítima de 4 (quatro) anos e outra de apenas 2 (dois) meses.”

2º Fato:

“Nas mesmas circunstâncias de data e local, o denunciado **G DO N DOS S**, agindo voluntariamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de afeto, **ameaçou** de causar mal injusto e grave N. O. D. S., sua companheira, ao passo que, portando alicate, afirmou que a mataria, perfurando o pescoço da vítima com o objeto, conforme declaração anexa ao mov. 1.10.”

Em razão desses mesmos fatos, o Juízo de primeira instância convertera a prisão do recorrente em flagrante em prisão preventiva, por estes motivos (fls. 9/14 do Apenso 1 – grifo nosso):

6. Depreende-se ainda que o decreto prisional é medida que se impõe ao custodiado com vistas a garantir a ordem pública, conforme preconiza o artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente porque a gravidade do fato é evidente, sendo que a sua soltura representa verdadeiro risco à sociedade em geral.

7. A gravidade concreta dos fatos se destaca pela violência exercida e pelo *modus operandi*: **a vítima relatou em delegacia agressões físicas de alta intensidade, com arrancamento de diversas unhas, esganadura/asfixia a ponto de quase perder os sentidos, tudo perpetrado na presença dos filhos pequenos do casal** – circunstância que acentua a reprovabilidade revela risco elevado de reiteração e de abalo ao ambiente familiar.

8. Soma-se a isso o histórico de violência pretérita, vez que, conforme consulta ao oráculo, há registro de outro processo envolvendo o mesmo casal e a existência de medida protetiva de urgência anteriormente deferida e ainda vigente (mov. 13.1). Tal quadro demonstra a reiteração delitiva e, ao menos em tese, é possível descumprimento de determinação judicial, reforçando o risco concreto de novas agressões e a necessidade de tutela reforçada para acessar o ciclo de violência. Portanto, está claramente demonstrado o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do flagrantado, razão pela qual a Custódia cautelar é medida que se impõe para proteger não apenas a vítima específica, mas também o próprio sistema penal em seus objetivos fundamentais, como a prevenção da reincidência e a preservação da ordem pública [...]:

[...]

9. Inobstante a juntada, pela defesa constituída, de declaração particular e manuscrita atribuída à vítima, no sentido de que não teria mais interesse das medidas protetivas, não afasta o poder-dever estatal de proteção nem neutraliza os requisitos da prisão preventiva. Em violência doméstica, a vontade da vítima não vincula o Juízo na seara cautelar (a ação penal, no tocante à lesão do art. 129, § 13º, é pública incondicionada) e a dinâmica típica de ciclos de agressão a reconciliação recomenda cautela redobrada com retratações informais, sobretudo quando confrontadas com relatos detalhados prestados na fase policial e com elementos objetivos (lesões/imagens). Prevalece, para a análise cautelar, o conjunto probatório que indica risco atual e concreto a integridade física e psicológica da mulher e do núcleo familiar.

10. **O histórico de agressões, a reiteração e a notícia de medida protetiva anterior não inibida (e possivelmente descumprida) revelam que, no caso concreto, providências brandas (art. 319 do CPP) não se mostram**

aptas, por ora, a neutralizar o risco. A experiência processual demonstra que em contexto de escalada de violência e de desrespeito à ordem de protetivas, cautelares como comparecimento periódico, proibição de contato e monitoração eletrônica, isolada ou cumulativamente, podem se revelar insuficiente para estancar o perigo. À luz da proporcionalidade, a privação da liberdade é a única medida capaz, neste momento, de garantir a ordem pública e resguardar a integridade da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a especial reprovabilidade dos meios empregados pelo agente em casos de violência doméstica evidencia a sua periculosidade e, portanto, recomenda a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 182.182/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Ademais, a garantia da ordem pública também se funda na necessidade de evitar a reiteração delitiva, o que está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Com efeito, o fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

No mais, de acordo com as bem lançadas razões do Juízo de primeira instância, a retratação da ofendida é irrelevante para desconstituir o risco cautelar reconhecido, na medida em que a prisão provisória, no caso, tem por escopo a proteção de toda a coletividade – e não somente da ofendida individualmente considerada – contra o perigo que a liberdade do recorrente representa.

Nesse sentido, *já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI N. 4424/DF, que a ação penal nos crimes de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre pública incondicionada, e a retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, que dirá de revogar a prisão cautelar* (RCD no HC n. 968.085/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Considerada a intensidade do risco do estado de liberdade do recorrente, principalmente em razão da extrema periculosidade demonstrada pelos elementos de informação existentes nos autos, constata-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para minimizá-lo de forma satisfatória.

Por fim, determinadas condições favoráveis do recorrente não infirmam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 230.576 / PR

Número Registro: 2026/0009049-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00126942820258160026 00135404520258160026 0126942820258160026 01294422720258160000
01386910220258160000 01526799020258160000 126942820258160026 1294422720258160000
135404520258160026 1386910220258160000 1526799020258160000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : SOLANGE SERAFIM - PR086775

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026